

1

Edifício da Prefeitura Municipal de Ribeirão
do Pinhal, em 21 de setembro de 1999

Gabinete do Prefeito

Benedito Antonio da Silveira Pinto
- prefeito municipal -

Lei nº 1.136/99 - 20 de outubro de 1999

Símula: Cria o Conselho Municipal de Edu-
cação, estabelece suas funções e dá
outras providências.

A Câmara Municipal de Vereadores de
Ribeirão do Pinhal, estado do Paraná, aprovou
e, eu Benedito Antonio da Silveira Pinto, prefeito
municipal, sancionei, sem vetos, a seguinte lei:

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 1º A Educação, direito de todos e dever
do Estado e da família, será promovida com a
colaboração da sociedade, visando o pleno
desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o
exercício da cidadania.

Art. 2º Para a consecução dos fins propostos
pela educação e em atenção às Leis Federais:
Constituição Federal - Art. 205 e 214; Emenda Const

funcional nº 14/96; Lei 9.424/96; Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9.394/96; Leis Estaduais: Constituição do Estado do Paraná Art. 177 a 189; Deliberações 09/95 do Conselho Estadual de Educação, Lei Orgânica do Município de Ribeirão do Pinhal (Resolução 01/90), fica criado o Conselho Municipal de Educação.

Art. 3º Fica instituído, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação o Conselho Municipal de Educação, de caráter permanente, consultivo e deliberativo com a finalidade de estabelecer as políticas de educação no município de Ribeirão do Pinhal.

Capítulo II

Definição Competência e Atribuições.

Art. 4º Fica o Conselho Municipal de Educação cabel:

- I - elaborar seu regimento e modificá-lo, quando necessário;
- II - promover a discussão das políticas educacionais municipais acompanhando sua implantação e avaliação;
- III - participar da elaboração, aprovar e avaliar o Plano Municipal de Educação, acompanhando sua execução;

IV - acompanhar e avaliar a qualidade do ensino no âmbito do município, propondo medidas que visem sua expansão e aperfeiçoamento;

V - promover e divulgar estudos sobre o ensino no município, propondo políticas e metas para a sua organização e melhoria;

VI - exigir o cumprimento do dever do Poder Público para com o ensino em conformidade com os artigos 208 da Constituição Federal e 179 da Constituição do Estado do Paraná, emenda constitucional federal 14/96 e Lei Orgânica do Município de Friburão do Pinhal (Resolução 01/90);

VII - acompanhar, analisar a chamada anual de matrícula, o recenseamento escolar, o acesso à educação, as taxas de aprovação/reprovação e de evasão escolar;

VIII - acompanhar, analisar e avaliar a situação dos integrantes do magistério municipal, oferecendo subsídios para políticas visando a melhoria das condições de trabalho, formação e aperfeiçoamento dos recursos humanos;

IX - analisar e, quando for o caso, propor alternativas para a destinação e aplicação de recursos relacionados ao espaço físico, equipamentos, material didático e quanto mais se refira ao desempenho do orçamento municipal para o ensino e a educação;

X - analisar projetos ou planos para a contrapartida do município em convênios com a União, Estado, Universidades e ou outros órgãos, de interesse da educação;

XI - manifestar-se sobre assuntos e questões de natureza educativa e pedagógica propostas pelo Poder Executivo Municipal, Conselho Estadual de Educação ou outros organismos administrativos municipais;

XII - examinar parecer sobre pedido de autorização de funcionamento de estabelecimento de educação e do ensino fundamental, no âmbito do município observadas as normas estabelecidas pelo Conselho Estadual de Educação;

XIII - manifestar-se sobre a criação e a expansão, no âmbito do município, de cursos de qualquer nível, grau ou modalidade de ensino;

XIV - opinar e acompanhar o processo de cessação a pedido de atividades escolares de estabelecimentos ligados à rede municipal;

XV - opinar sobre o calendário escolar dos estabelecimentos da rede municipal, antes de seu encaminhamento para a aprovação do órgão competente;

XVI - sugerir normas especiais para que o ensino fundamental, atenda às características regionais e sociais locais, tendo em vista o aperfeiçoamento educativo e respeitando o caráter nacional da educação;

XVII - pronunciar-se sobre a regularidade de funcionamento dos estabelecimentos de ensino de qualquer nível, grau ou modalidade, no âmbito do município;

XVIII - acolher denúncia de irregularidade no âmbito da educação do município, constituindo Comissão Especial para a apuração dos fatos e encaminhamento às conclusões, quando for o caso, às instâncias competentes;

XIX - opinar sobre recursos interpostos contra atos de escolas da rede municipal;

XX - manter intercâmbio com o Conselho Estadual de Educação e demais colegiados municipais;

XXI - promover a divulgação dos atos do Conselho Estadual de Educação no âmbito do município;

XXII - elaborar relatório trienal de suas atividades, com caráter avaliativo, encaminhando-o para apreciação do Conselho Estadual de Educação.

Capítulo III

091

Composição e Mandato

Art. 5º O Conselho Municipal de Educação será composto por treze (13) membros, sendo 09 (nove) efetivos e 04 (quatro) suplentes, todos cidadãos de comprovado espírito público, na seguinte composição:

I - O Secretário Municipal de Educação;

II - 03 (três) representantes do Poder Público Municipal, servidores efetivos das áreas aptas à educação, sendo 02 (dois) titulares e 01 (um) suplente, indicados pelo Chefe do Poder Executivo;

III - 04 (quatro) representantes dos professores e diretores da rede Municipal de Educação, sendo 03 (três) titulares e 01 (um) suplente, todos professores amantes no ensino, indicados pela categoria;

IV - 03 (três) representantes dos pais de alunos da rede Municipal de Educação, sendo 02 (dois) titulares e 01 (um) suplente, indicados pelas Associações de Pais e Mestres;

V - 02 (dois) representantes dos servidores da rede pública de ensino sendo 01 (um) titular e 01 (um) suplente, indicados pela respectiva organização representativa de classe;

Art. 6º Os membros efetivos e suplentes do Conselho Municipal de Educação serão nome

7

ades por ato do Prefeito Municipal, para mandato de 04 (quatro) anos de duração.

Parágrafo Único - Excepcionalmente, no primeiro mandato dos Conselheiros Municipais de Educação, regidos por esta Lei, os representantes dos pais de alunos e os representantes dos servidores da rede pública de ensino terão mandato 02 (dois) anos.

Art. 7º - Será permitida a recondução dos membros, sem limite de vezes, porém intercalando-se as indicações, entre titular e suplente, nas renovações da composição do Conselho.

Art. 8º - As funções dos membros do Conselho Municipal de Educação são consideradas de relevante interesse público, não podendo receber qualquer tipo de pagamento, remuneração, vantagens ou benefícios, sendo tais funções prioritárias sobre quaisquer outros cargos de que sejam detentores.

Parágrafo Único - Os suplentes assumirão automaticamente, nas ausências e impedimentos dos conselheiros titulares, sendo recomendada sua presença em todas as reuniões plenárias, nas quais poderão participar dos assuntos e matérias discutidas, porém só votarão quando substituindo os titulares.

Capítulo IV

Da Estrutura Do C.M.E.

092

Art. 9º O Conselho Municipal de Educação terá a seguinte estrutura:

I - o Plenário;

II - a Presidência;

III - a Secretaria Geral;

IV - as Câmaras Setoriais.

Seção I

Do Plenário e das Sessões.

Art. 10. O plenário compõe-se dos Conselheiros no exercício pleno de seus mandatos e é órgão soberano de deliberações do Conselho Municipal.

Art. 11. O Plenário só poderá funcionar com o número mínimo da maioria simples e as deliberações tomadas por maioria de votos dos conselheiros presentes à sessão.

Parágrafo Primeiro - A convocação dos Conselheiros será feita através de ofício ou livro próprio, com ciência do convocado.

Parágrafo Segundo - O presidente só votará quando necessário e desempate.

Art. 12. As sessões plenárias serão:

I - ordinárias, quando realizadas na 1ª (primeira) semana de cada dois meses;

II - extraordinárias, quando convocadas pela presidência ou a requerimento subscrito pela maioria simples dos Conselheiros.

Parágrafo Único - As sessões terão início sempre com a leitura da ata da sessão anterior, que após aprovada será assinada por todos os presentes.

Art. 13 - Em cada sessão plenária do Conselho Municipal será lavrada uma ata pela Secretaria Geral, assinada pelo Presidente e demais Conselheiros presentes, contendo, em resumo, todos os assuntos tratados e as deliberações que forma tomada.

Art. 14 - As deliberações do Conselho Municipal serão proclamadas pelo presidente, com base nos votos da maioria vencedora e terão a forma de resolução, de natureza decisória ou opinativa conforme o caso e deverão ser publicadas em Diário Oficial ou órgão oficial do município.

Seção II

Da Presidência

Art. 16 - A Secretaria Geral do Conselho Municipal será exercida por um conselheiro escolhido em eleição, pelos seus pares.

093

Parágrafo Único - Has necessidades de local pessoal técnico e administrativo serão supridas pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 17 - O exercício das funções de Secretário Geral não eximirá o Conselheiro de partido par das Câmaras Setoriais.

Parágrafo Único - No seu impedimento, o Secretário Geral será substituído por um secretário "ad hoc", designado pela Presidência.

Art. 18 - Ho Secretaria Geral manterá:

I - livro de correspondências recebidas e emitidas com o nome dos remetentes ou destinatários e respectivas datas;

II - livro de atas das Sessões Plenária

III - livro de presença.

Seção IV

Das Câmaras Setoriais

Art. 19 - Em aprovação do Plenário, o Conselho instaurará Câmaras Setoriais paritárias e temporárias formadas por conselheiros efetivos e suplentes.

Art. 20 - Has Câmaras Setoriais terão a

11
competência de apresentar propostas, analisar questões e elaborar pareceres sobre sua área de abrangência.

Art - 21 - As Câmaras Setoriais terão sua área de desenvolvimento no Conselho e poderão se valer do concurso de pessoas ou de entidades de reconhecida competência.

Parágrafo Único - A área de abrangência, a estrutura organizacional e o funcionamento das Câmaras Setoriais serão estabelecidos em resolução aprovada pelo plenário.

Capítulo V

Disposições Transitórias e Finais

Art - 22 - O Conselho Municipal de Educação poderá pleitear concessão de competência, em caráter excepcional, além das previstas, devendo encaminhar seu pleito ao Conselho Estadual de Educação (CEE) acompanhado dos respectivos argumentos e justificativas.

Art - 23 - Nenhuma deliberação do Conselho Municipal de Educação pode contrariar ou regulamentar, de forma diversa, matéria normativa do Conselho Estadual de Educação e Legislação Estadual e Federal.

Art - 24 - Das decisões do Conselho Municipal de Educação caberá recurso ao Conselho Estadual de Educação, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação de decisão.

094

Parágrafo Único - É parte legítima para interposição de recurso o Chefe do Poder Executivo Municipal, o Poder Legislativo Municipal, um membro do Conselho Municipal de Educação ou qualquer outro interessado direto na questão.

Art. 25 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Edifício da Prefeitura do Município de Ribeirão do Pinhal, estado do Paraná, em 20 de outubro de 1999.

Benedito Antonio da Silveira Pinto
- prefeito municipal -

Lei nº 1.137/99 - 20 de outubro / 1999

Súmula: Dispõe sobre as Diretrizes Orcamentárias para o ano de 2.000 (dois mil) e dá outras providências.

Ho Câmara Municipal de Vereadores de Ribeirão do Pinhal, estado do Paraná aprova e, eu Benedito Antonio da Silveira Pinto, prefeito municipal sanciono, sem v^otos, a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam estabelecidas nos termos desta lei, as diretrizes gerais, metas e prioridades